PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051156-36.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ADENILSON SOUSA SILVA e outros Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE TUCANO, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. INOBSERVÂNCIA À REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA NO PRAZO NONAGESIMAL. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 6.581. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA. 1. O Paciente foi preso em 18/02/2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva na mesma data. 2. Inicialmente, com relação a arguição do excesso de prazo, tendo em vista a instrução processual não ter sido iniciada, convém destacar que há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa quando ocorre ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada na desídia do Poder Judiciário ou da acusação, o que não se afere pela mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar no curso da ação penal. 3. Constata-se inexistir desídia Estatal para a formação da culpa nos autos em análise, afinal, conforme demonstrado, não se vislumbra delonga processual irrazoável atribuído ao Juízo. 4. A ausência da mencionada reavaliação periódica, por si só, não implica automaticamente na revogação do ergástulo provisório, conforme entendimento adotado pelas Cortes Superiores, 5. Conquanto a inobservância do prazo nonagesimal não implique, automaticamente, no relaxamento da prisão cautelar, subsiste a necessidade de sua revisão pelo órgão emissor, nos termos da legislação vigente, sob pena de a decisão primeva ter validade ad eternum. 6. Em análise à decisão que ensejou a prisão preventiva, conforme interlocutório presente em ID 67492704, verifica-se que a decretação da prisão preventiva está fundamentada em elementos vinculados à realidade, tendo a autoridade impetrada feito referência às circunstâncias fáticas justificadoras, notadamente pelo estado de perigo gerado pela liberdade do suplicante à garantia da ordem pública, em razão do risco evidente de reiteração delitiva, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Registrese, por sua vez, que não ter o Juízo a quo mencionado expressões como "risco à garantia da ordem pública", ou "garantia de aplicação da lei penal", não implica, por si só, no reconhecimento da ausência de fundamentação da prisão preventiva, mormente ao considerar que esta foi imposta tendo em vista o clarividente perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, perigo este que só pode oferecer risco a ordem pública. 8. Ordem conhecida e parcialmente concedida, somente no sentido de determinar a autoridade coatora que proceda com a reavaliação da prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8051156-36.2024.8.05.0000, da Comarca de Tucano/BA, impetrado em favor do paciente Adenilson Sousa Silva, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucano/BA, referente ao processo de origem nº 8000529-21.2024.8.05.0261. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e conceder parcialmente a ordem, pelas razões adiante expendidas. Salvador, . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051156-36.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ADENILSON SOUSA SILVA e outros Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE TUCANO, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo Advogado Vitor Dias Uzeda Silva (OAB/BA nº 32.074), em favor do paciente ADENILSON SOUSA SILVA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8000529-21.2024.8.05.0261 (APF nº 8000270-26.2024.8.05.0261; AP nº 8000564-78.2024.8.05.0261), em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz da Vara Criminal da Comarca de Tucano/BA. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em 18/02/2024, não tendo a instrução processual se iniciado até o momento, o que configuraria excesso de prazo a caracterizar constrangimento ilegal. Ademais, argumenta que não há justificativa para manutenção da prisão preventiva do Paciente, alegando, ainda, que a Autoridade Coatora deixou de fundamentar o decreto prisional e deixou de proceder a revisão da necessidade da cautelar extrema. burlando a norma do art. 316, parágrafo único, do CPP. Pleito liminar indeferido, conforme ID 67515763. Informes Judiciais presentes em ID 67948850. A Procuradoria de Justiça manifestou-se, conforme ID 68038219. É o relatório. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau/Relator E09-AK PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051156-36.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ADENILSON SOUSA SILVA e outros Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE TUCANO, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conheço do Habeas Corpus, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade da espécie. Tem-se, de início, que a pretensão do Impetrante se consubstancia na obtenção da ordem de habeas corpus em favor de Adenilson Sousa Silva. Depreende-se que o Paciente foi preso em 18 de fevereiro de 2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva na mesma data. Inicialmente, com relação a arguição do excesso de prazo, tendo em vista a instrução processual não ter sido iniciada, convém destacar que há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa quando ocorre ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada na desídia do Poder Judiciário ou da acusação, o que não se afere pela mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar no curso da ação penal. O caso concreto, por sua vez, traz à baila a não conclusão da instrução processual como argumento para o excesso de prazo alegado. Da análise aos informes judiciais prestados pela Autoridade indigitada Coatora verifica-se: "Trata-se de Ação Penal Pública, sob nº 8000564-78.2024.8.05.0261, promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor do denunciado ADENILSON SOUSA SILVA. Consta dos autos do Inquérito Policial, tombado sob o n° 8000529- 21.2024.8.05.0261, que fora lavrado auto de prisão em flagrante em face do autuado pela infração disposta no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ocorrida na data de 18 de fevereiro de 2024. O flagrante foi devidamente homologado pelo Juiz plantonista em 18 de

fevereiro de 2024, ocasião em que fora decretada a prisão preventiva do flagranteado (Processo nº 8000270-26.2024.8.05.0261, ID 431596417). A audiência de custódia foi realizada em 19 de fevereiro de 2024, na qual fora mantida a prisão preventiva do representado (Processo nº 8000270− 26.2024.8.05.0261, ID 431777857). No dia 21 de março de 2024 o Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente preventivamente segregado (Processo nº 8000564-78.2024.8.05.0261, ID 436634187). Em 22 de abril de 2024 foi proferido despacho determinando a notificação do denunciado para oferecer defesa prévia no prazo legal (Processo nº 8000564-78.2024.8.05.0261, ID 437229497). O denunciado apresentou defesa preliminar em 16 de julho de 2024, por intermédio de seu defensor (Processo 8000564-78.2024.8.05.0261, ID 453574049). Em reposta à defesa prévia apresentada, o Ministério Público juntou manifestação em 01 de agosto de 2024 (Processo 8000564-78.2024.8.05.0261, ID 456178138). A denúncia foi recebida, com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2024." Da análise ao quanto exposto, constatase inexistir desídia Estatal para a formação da culpa nos autos em análise, afinal, conforme demonstrado, não se vislumbra delonga processual irrazoável atribuído ao Juízo. Nesse sentido, em que pese a arguição do excesso de prazo, a ação penal tem tramitado dentro da razoabilidade esperada, estando aguardando, inclusive, a realização da instrução processual que se encontra designada para o dia 05 de setembro de 2024. Portanto, neste ponto, não assiste razão o Impetrante, Em continuidade, o impetrante pontua que a prisão é ilegal pelo fato de não ter sido reavaliada no prazo nonagesimal, conforme previsão contida no art. 316, parágrafo único, do CPP. De fato, o referido dispositivo legal prevê expressamente que deverá ser revista a necessidade de manutenção da prisão preventiva, a cada noventa dias, pelo órgão emissor da decisão, de ofício, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar ilegal a segregação cautelar. Todavia, a ausência da mencionada reavaliação periódica, por si só, não implica automaticamente na revogação do ergástulo provisório, conforme entendimento adotado pelas Cortes Superiores. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em ADI 6.581, definiu que a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias, conforme preceitua o parágrafo único do art. 316, do CPP, não enseja, de per si, a revogação da custódia cautelar ou o reconhecimento de nulidade. Neste prumo, de igual forma, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO, FURTO, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO WRIT. DESCABIMENTO. REVISÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 6.581. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os argumentos quanto à falta de fundamentação para a manutenção da prisão, à inexistência de provas e à substituição da prisão por outras cautelares constituem mera reiteração do HC 715.420/MT, já rejeitado com trânsito em julgado. 2. Conforme a decisão do STF na ADI 6.581, a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada. 3. A demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. 4. Tratando-se de processo complexo, com multiplicidade de réus e que segue marcha regular, não há, ao menos no presente momento,

excesso de prazo na prisão preventiva. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 756968 MT 2022/0220979-5, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022) Sendo assim, conquanto a inobservância do prazo nonagesimal não implique, automaticamente, no relaxamento da prisão cautelar, subsiste a necessidade de sua revisão pelo órgão emissor, nos termos da legislação vigente, sob pena de a decisão primeva ter validade ad eternum. Noutro giro, ao que concerne a alegação da ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva, convém destacar trecho da decisão guerreada: "(...) Em relação aos pressupostos, a prova da materialidade do crime de tráfico de drogas restou demonstrada pelo laudo preliminar de constatação de Num. Num. 431592401 - Pág. 29. Os indícios de autoria também restaram evidenciados pelo teor dos depoimentos das testemunhas Daniel Teixeira dos Santos e e Elias Pereira de Matos Júnior. Quanto aos fundamentos. constata-se que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão não se mostra adequada ao caso, já que o próprio autuado confessa que se dedica ao cometimento de crimes há bastante tempo e de forma reiterada, o que deixa evidente o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, na forma exigida pelo artigo 312 do CPP. Além de presentes os pressupostos e fundamentos, também estão presentes duas das condições de admissibilidade exigidas pelo artigo 313 do CPP, já que o crime imputado ao preso é doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos e o autuado é reincidente em crime doloso, conforme demonstrado pelas consultas aos autos de números 0001574-8.2019.805.0057 e 00000430-71.2016.805.0261, no bojo dos quais foi condenado por sentenças que já transitaram em julgado pela prática de crimes de roubo. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ADENILTON SOUSA SILVA." No caso concreto, destaca-se que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade da segregação cautelar do Paciente, tendo em vista o "perigo gerado pelo seu estado de liberdade", considerando-se, precipuamente, a reiteração delitiva do Paciente, condenado em outras Ações Penais pelo mesmo delito. Salienta-se, de início, que as prisões preventivas são medidas excepcionais, cabíveis apenas em casos extremos, somente podendo ser decretadas quando existirem provas da materialidade e indícios suficientes de autoria com a finalidade de garantir a ordem pública e/ou econômica, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, hipóteses indicadas no art. 312, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, dois são os requisitos necessários para a decretação de qualquer medida cautelar no processo penal, quais sejam, o fumus commissi delicti, isto é, a provável ocorrência de um delito e os indícios suficientes de autoria, e o periculum libertatis, ou seja, o estado de perigo gerado pela liberdade do indivíduo. Em análise à decisão que ensejou a prisão preventiva, conforme interlocutório presente em ID 67492704, verifica-se que a decretação da prisão preventiva está fundamentada em elementos vinculados à realidade, tendo a autoridade impetrada feito referência às circunstâncias fáticas justificadoras, notadamente pelo estado de perigo gerado pela liberdade do suplicante à garantia da ordem pública, em razão do risco evidente de reiteração delitiva, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Registre-se, por sua vez, que não ter o Juízo a quo mencionado expressões como "risco à garantia da ordem pública", ou "conveniência da instrução criminal", não implica, por si só, no reconhecimento da ausência de fundamentação da prisão preventiva, mormente ao considerar que esta foi imposta tendo em vista o clarividente perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente,

perigo este que oferece risco a ordem pública. De mais a mais, cumpre destacar que, a respeito do que se trata a garantia da ordem pública, assim tem conceituado a melhor doutrina: "(...) Entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados como delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime [...] a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente [...] No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social [...]" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 991-992) Desse modo, presente o fumus comissi delicti (evidenciado pelo próprio Auto de Prisão em Flagrante, pelos laudos que atestam a quantidade de droga apreendida e o acondicionamento destas, aliado este último a outros elementos que envolvem a traficância) e o periculum libertatis (destacado pela contumácia delitiva do Paciente, visando, por sua vez, a garantia à ordem pública), entende-se que a prisão preventiva está devidamente justificada. Assim, percebe-se que o decreto prisional está fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou dos reguisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, indicados nos arts. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, CONHECO do Habeas Corpus e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, somente no sentido de determinar a autoridade coatora que proceda com a reavaliação da prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se a Autoridade Coatora, para que tome ciência do julgamento do presente Habeas Corpus e do quanto determinado. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Juiz Substituto de 2º Grau/Relator E09-AK